



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/277 (PLU-TV)

**Reclamação de António Marinho e Pinto / Partido Democrático
Republicano (PDR) – contra a RTP – Tratamento discriminatório de
candidatura no âmbito dos debates eleitorais**

**Lisboa
2 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/277 (PLU-TV)

Assunto: Reclamação de António Marinho e Pinto / Partido Democrático Republicano (PDR) – contra a RTP – Tratamento discriminatório de candidatura no âmbito dos debates eleitorais

I. Da Reclamação

- 1.** No dia 20 de maio de 2019, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) reencaminhou para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma reclamação apresentada pelo candidato às eleições europeias pelo Partido Democrático Republicano (doravante, Reclamante) contra a RTP (doravante, Denunciada), por alegado tratamento discriminatório da sua candidatura no âmbito dos debates eleitorais a propósito das eleições para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019.
- 2.** Em concreto, sustenta o Reclamante que, atendendo à sua qualidade de eurodeputado, deveria ter sido convidado para participar no debate com as forças políticas já representadas no Parlamento Europeu, o qual decorreu no dia 20 de maio de 2019, e não para o debate de 13 de maio em que participaram apenas os candidatos de partidos sem anterior representação parlamentar europeia.
- 3.** Considera o Reclamante que «A atitude da RTP constitui um inaceitável ato de discriminação e uma violação dos seus deveres, enquanto serviço público e de falta de respeito pelo pluralismo, o qual é aliás, um valor ético político estruturante da democracia».
- 4.** Mais alega que «[...] foi o único dos 21 deputados portugueses no Parlamento Europeu que foi, arbitrariamente, impedido de participar nos debates que a RTP organizou mensalmente entre esses eurodeputados nos últimos cinco anos».
- 5.** Por outro lado, sustenta o Reclamante que «não se vislumbra nenhum interesse sério que justifique o comportamento da RTP em relação ao PDR, pelo menos de um interesse que deva prevalecer sobre o direito de expressão eleitoral do requerente que ora se pretende sacrificar»-
- 6.** Por fim, reclama que a «atitude da RTP não pretende salvaguardar qualquer valor ou princípio do Estado de direito ou qualquer direito de terceiros cuja proteção deva prevalecer sobre o direito de expressão do PDR que se viola».

II. Oposição da Denunciada

7. Tendo sido devidamente notificada da reclamação em apreço, não veio a Denunciada apresentar quaisquer observações sobre a matéria.

III. Direito aplicável

8. São designadamente aplicáveis os artigos 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), 56.º da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR)¹, 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE)² e 7.º 9.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral³.

IV. Análise e fundamentação

9. Estão em causa os debates televisivos realizados pela Denunciada no âmbito das eleições europeias de 26 de maio do presente ano.
10. Os debates eleitorais televisivos constituem uma das modalidades possíveis de cobertura eleitoral, com a particularidade de resultarem de uma programação e calendarização previamente acordada entre os órgãos de comunicação social e as diversas candidaturas.
11. Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates eleitorais são organizados e estruturados com base na liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, devendo, contudo, ter em consideração a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.
12. Em concreto, determina a lei que os debates devem integrar os candidatos dos partidos que obtiveram representação nas últimas eleições relativamente ao órgão a que se candidatam [artigo 7.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho].
13. Não obstante, convém realçar que a lei não afasta a possibilidade de inclusão de candidatos de partidos que não satisfaçam os referidos critérios, o que desde logo convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa.

¹ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

² Lei n.º 14/87, de 29 de abril

³ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

- 14.** Consequentemente, muito embora os operadores não estejam obrigados a incluir nos debates eleitorais candidatos sem anterior representatividade política ou social, deverão sempre pugnar pela inclusão de todas as candidaturas, de acordo, naturalmente, com critérios de razoabilidade, a bem da diversidade de expressão e do confronto das diversas correntes de opinião.
- 15.** No caso concreto, verifica-se que o Reclamante, apesar de possuir a qualidade de eurodeputado, não foi eleito pelo Partido Democrático Republicano, pelo qual se apresentou às eleições de 26 de maio de 2019, mas sim pelo MPT – Movimento Partido da Terra, pelo que, em bom rigor, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a Denunciada não estava obrigada a integrar a sua candidatura no âmbito dos debates que antecipadamente organizou.
- 16.** Com efeito, o PDR não obteve representação nas últimas eleições europeias que ocorreram em 2014, nem poderia ter obtido, visto que à data das eleições o partido ainda não tinha sido fundado.
- 17.** Nestas circunstâncias, não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º que implicariam para a Denunciada a obrigação de ter em conta a candidatura em apreço.
- 18.** Mas, ainda assim, tal como se reconhece na Reclamação, a Denunciada promoveu um debate para o qual convidou o candidato do PDR juntamente com candidatos de outras forças políticas em igualdade de circunstâncias, ou seja, sem representação parlamentar europeia.
- 19.** Cabe, pois, salientar, contrariamente ao alegado pelo Reclamante, que a Denunciada não só não discriminou o PDR ao inclui-lo no debate com os partidos sem representação, dado que o PDR não tinha, efetivamente, representação parlamentar, como ainda assegurou o cumprimento dos seus deveres de respeito pelo pluralismo.
- 20.** Em conclusão, considera-se que os critérios utilizados na estruturação dos debates eleitorais e escolha dos respetivos intervenientes por parte da Denunciada cumprem os requisitos legais previstos, designadamente no artigo 7.º (debates eleitorais) do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

V. Deliberação

Tendo analisado uma Reclamação apresentada pelo candidato a eurodeputado pelo partido PDR – Partido Democrático Republicano, relativa aos debates televisivos realizados pela RTP a propósito

das eleições de 26 de maio de 2019 para o Parlamento Europeu, por alegado tratamento discriminatório da sua candidatura;

Constatando que o órgão de comunicação social visado estruturou os respetivos debates ao abrigo dos critérios estabelecidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se ancora no exercício da liberdade editorial e da autonomia de programação;

O Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

Não confirmar os indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo